



Número: **0800177-38.2018.8.14.0032**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **12/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 28.275,24**

Processo referência: **0800177-38.2018.8.14.0032**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELVIS PINTO DE ALMEIDA (JUIZO RECORRENTE)	SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (RECORRIDO)	
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA (RECORRIDO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6857794	01/11/2021 10:09	Acórdão	Acórdão
5821376	01/11/2021 10:09	Relatório	Relatório
5821409	01/11/2021 10:09	Voto do Magistrado	Voto
5821522	01/11/2021 10:09	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0800177-38.2018.8.14.0032

JUIZO RECORRENTE: ELVIS PINTO DE ALMEIDA

RECORRIDO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR EFETIVO. MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS REDUZIDA DE FORMA ABRUPTA PARA 100 HORAS GERANDO SÉRIO PREJUÍZO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COM O ESCOPO DE OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ATO COATOR ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. DECISÃO RESTABELECENDO A CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. **EM REMESSA NECESSÁRIA SENTENÇA INTEGRALMENTE CONFIRMADA. À UNANIMIDADE**

1. A Administração Pública pode rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou irregularidade segundo orientação consolidada nas Súmulas 346 e 473, ambas do STF. Contudo, não pode a Administração Pública, nesses casos, proceder de ofício, uma vez que se o ato praticado pela administração repercutiu na esfera jurídica da servidora pública municipal, a sua atuação deverá observar ao devido processo legal, assegurando-se o respeito ao contraditório e à ampla defesa àquela cuja situação jurídica sofreu alteração.

2. De fato, analisando a documentação acostada aos autos, é possível verificar a ausência do respeito ao devido processo legal, considerando a necessidade de notificação prévia do servidor para apresentação de manifestação, anterior a supressão da carga horária, reduzida de 200 para 100 horas/aula mensais, com o fim de assegurar o contraditório e ampla defesa, inclusive a autoridade coatora, em suas



informações, confirmou não ter realizado qualquer tipo de notificação antes de reduzir a carga horária do impetrante.

3. Ante a ausência de notificação prévia do servidor, com o fim de assegurar o contraditório e ampla defesa, resta inegável o direito líquido e certo na hipótese, devendo ser restabelecida, a carga horária de 200 horas/aulas mensais. Sentença mantida.

4. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA. À UNANIMIDADE.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **em CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E CONFIRMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 18 de outubro de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Monte Alegre, nos autos de **Mandado de Segurança** (proc. nº 0800177-38.2018.814.0032), impetrado por **ELVIS PINTO DE ALMEIDA** contra ato do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE ALEGRE**, concedendo a segurança pleiteada para anular o ato administrativo que reduziu a carga horária da impetrante, restabelecendo a sua carga horária de 200 horas mensais e os vencimentos correspondentes, bem como determinou a autoridade coatora que se abstenha de reduzir a referida carga horária sem que haja o prévio processo administrativo, restituindo os valores suprimidos desde a impetração.

Em síntese da **inicial mandamental** (id 5528569), o impetrante relata que é servidor do Município de Monte Alegre, exercendo o cargo efetivo de Professor, lotado na rede municipal de Educação. Afirma que até o ano letivo de 2017 possuía jornada de 200 (duzentas) horas mensais, conforme contracheques. Entretanto, a partir de março de 2017 teve a sua carga horária reduzida para 100 (cem) horas mensais, de forma abrupta e unilateral por ato praticado pelo



Secretário Municipal de Educação, sem qualquer processo administrativo e sem contraditório, causando-lhe prejuízo financeiro, ademais, afirma que não houve qualquer motivação do ato de supressão, o que o torna ilegal.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar para que fosse determinado o restabelecimento imediato da carga horária de 200 horas/aula mensais e os vencimentos correspondentes. No mérito, requereu a concessão da segurança para tornar em definitivo o pedido liminar. Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou as **informações** (id 5528583).

O pedido liminar foi deferido pelo Juízo “a quo” (id 5528577).

O Juízo singular prolatou a **Sentença** (id 5528591), julgando procedente o pedido, para conceder a segurança pleiteada, ratificando os efeitos da liminar concedida, que determinou que a autoridade impetrada restabelecesse a carga horária do impetrante de 200 (duzentas) horas mensais e os respectivos efeitos financeiros, com os vencimentos correspondentes, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a contar da publicação da sentença, acrescida de juros de mora, conforme a remuneração básica a caderneta de poupança, a partir da citação.

Transcorrido o prazo *in albis* sem a interposição de recurso voluntário, conforme certidão (id 5528592). Os autos foram encaminhados a esta E. Corte de Justiça para fins de Remessa Necessária.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (id 5677003).

O Ministério Público de 2º Grau apresentou **parecer**, manifestando-se pela confirmação integral da sentença (id 5811142).

É o relatório.

VOTO

Conheço da Remessa Necessária, pela regra do art. 496 do Código de Processo Civil.

Pois bem, dispõe o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 em relação ao cabimento do mandado de segurança:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer



violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (grifei)

Cumpra destacar que o mandado de segurança é o remédio correto para amparar o "direito manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". É a dicção de Hely Lopes Meirelles, para quem, ainda:

"o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

Diante disso, necessário asseverar que em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, **pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, ou seja, maiores investigações sobre o alegado no feito, razão pela qual devera o impetrante de plano comprovar os fatos sustentados.**

Assim, o *mandamus* não se presta a coligir provas, nem pressupõe fatos ou eventos que não estejam devidamente comprovados de antemão. Deste modo, necessária, pois, a dilação probatória, o que é vedado nesta sede.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE TAL CONTRIBUIÇÃO COM INCIDÊNCIA EM TODOS OS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA EM TODO O ESTADO E NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO TEORIA DA UNICIDADE SINDICAL ART. 8º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 10 DA LEI Nº.: 12.016/2009. (2016.04195229-26, 166.347, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 05-10-2016, Publicado em 18-10-2016)."**

Nos termos da jurisprudência do STJ o "*mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se*



reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída" (RMS n. 30.063/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 15/2/2011).

No caso em exame, verifica-se que o impetrante é servidor do Município de Monte Alegre, tendo ingressado no funcionalismo público desde 07/04/2009, ocupando o cargo efetivo de professor, vinculado à Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Monte Alegre, ressaltando que no ano letivo de 2017 possuía carga horária de 200 horas/aula.

Entretanto, a partir do ano letivo de 2018, por ato unilateral da Administração Municipal sua carga horária foi reduzida para 100 horas-aula, o que ocasionou redução abrupta de seus vencimentos conforme contracheques juntados ao feito, sem a instauração prévia de processo administrativo, ensejando violação ao devido processo legal, diante da necessidade de notificação do servidor para apresentação de manifestação, anterior a supressão da carga horária em questão, com o fim de assegurar o contraditório e ampla defesa.

Além disso, importante consignar que na apresentação das informações, a autoridade coatora não afirmou ter realizado qualquer tipo de notificação ao impetrante antes de suprimir reduzir a carga horária do servidor municipal.

Feitas essas considerações, como é cediço, a Administração Pública pode rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou irregularidade segundo orientação consolidada nas Súmulas 346 e 473, ambas do STF, in verbis:

“Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ademais, pode promover a alteração da remuneração dos servidores mediante a supressão de determinadas parcelas de natureza *propter laborem*, por exemplo, que deixou de ser devida ao servidor.

Contudo, a Administração Pública não pode, nesses casos, proceder de ofício, uma vez que se o ato praticado repercutiu na esfera jurídica do(a) servidor(a) municipal, desta forma, observando os princípios que regem a Administração, a sua atuação deverá pautar-se na legalidade, com observância ao devido processo legal, assegurando o respeito ao contraditório e à ampla defesa àquela cuja situação jurídica sofreu alteração.

A propósito, extrai-se da Constituição Federal_ a exigência do devido processo legal quando se pretende privar o indivíduo de seus bens, senão vejamos:

“Art.5º(...)



LIV - ninguém será privado da liberdade ou **de seus bens sem o devido processo legal** (grifei).

LV - **os litigantes, em processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes. (CF/88)” grifei.

Tal entendimento se perfilha àquele adotado pela jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. **SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. O STJ perfilha entendimento de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. **Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório** (AgRg no REsp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014).

3. Agravo Interno dos Servidores parcialmente provido, para tornar insubsistente o ato que suprimiu a gratificação pretendida, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, asseguradas as garantias que lhe são inerentes.

(AgInt no REsp 1306697/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016).”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. **SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ASSEGURADAS AS GARANTIAS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO LESIONADO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O recurso ordinário em mandado de segurança atendeu todas as condições processuais de admissão, notadamente a apresentação de prova pré-constituída, o que afasta a necessidade de dilação probatória.

- A jurisprudência desta Corte está assentada no entendimento de que o poder de autotutela da Administração Pública em anular os atos ilegais por ela



praticados deve ser mitigado quando o próprio ato revisado repercutir no campo de interesses individuais do interessado.

- **Na hipótese examinada, a Administração Pública suprimiu, sem o devido processo legal, a gratificação de regência de classe percebida pela recorrente, ao argumento de que não teriam sido atendidos os critérios previstos na lei que a regulamentava. Necessidade de abertura de processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 14.977/SC, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 25/05/2015).”

Cabe ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 594.296/MG, representativo da controvérsia - art. 543-B do CPC, posicionou-se pela imprescindibilidade da instauração de prévio procedimento administrativo quando o ato administrativo praticado exercício do poder de autotutela repercutir nos interesses individuais dos administrados, senão vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. **Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.** 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012).”

O parecer do *parquet* de segundo grau (id 5811142) também caminha no mesmo sentido, conforme o trecho da manifestação a seguir transcrita:

“(…)

Pelo exposto, evidenciado o direito líquido e certo, bem como a ilegalidade perpetrada pela parte requerida, de rigor a manutenção da sentença.

CONCLUSÃO



Ex positis, o Ministério Público do Pará, por meio do 2º Procurador de Justiça Cível, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de custos legis, pronuncia-se, pela confirmação da Sentença, para que seja totalmente mantido o decisum, em tudo obedecidas às formalidades legais, ciente o Parquet.
É O PRONUNCIAMENTO.”

Portanto, restando clara a ausência de notificação do servidor municipal, anterior à supressão da referida carga horária, com o fim de assegurar o contraditório e ampla defesa, configurando ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, desta forma, observa-se evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, no caso vertente, devendo ser anulado o ato administrativo e confirmada integralmente a sentença ora analisada.

Pelo exposto, **em conformidade com o parecer ministerial, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E CONFIRMO A SENTENÇA em todos os seus termos**, nos moldes da fundamentação lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém (PA), 18 de outubro de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

Belém, 26/10/2021



Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Monte Alegre, nos autos de **Mandado de Segurança** (proc. nº 0800177-38.2018.814.0032), impetrado por **ELVIS PINTO DE ALMEIDA** contra ato do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE ALEGRE**, concedendo a segurança pleiteada para anular o ato administrativo que reduziu a carga horária da impetrante, restabelecendo a sua carga horária de 200 horas mensais e os vencimentos correspondentes, bem como determinou a autoridade coatora que se abstenha de reduzir a referida carga horária sem que haja o prévio processo administrativo, restituindo os valores suprimidos desde a impetração.

Em síntese da **inicial mandamental** (id 5528569), o impetrante relata que é servidor do Município de Monte Alegre, exercendo o cargo efetivo de Professor, lotado na rede municipal de Educação. Afirma que até o ano letivo de 2017 possuía jornada de 200 (duzentas) horas mensais, conforme contracheques. Entretanto, a partir de março de 2017 teve a sua carga horária reduzida para 100 (cem) horas mensais, de forma abrupta e unilateral por ato praticado pelo Secretário Municipal de Educação, sem qualquer processo administrativo e sem contraditório, causando-lhe prejuízo financeiro, ademais, afirma que não houve qualquer motivação do ato de supressão, o que o torna ilegal.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar para que fosse determinado o restabelecimento imediato da carga horária de 200 horas/aula mensais e os vencimentos correspondentes. No mérito, requereu a concessão da segurança para tornar em definitivo o pedido liminar. Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou as **informações** (id 5528583).

O pedido liminar foi deferido pelo Juízo “*a quo*” (id 5528577).

O Juízo singular prolatou a **Sentença** (id 5528591), julgando procedente o pedido, para conceder a segurança pleiteada, ratificando os efeitos da liminar concedida, que determinou que a autoridade impetrada restabelecesse a carga horária do impetrante de 200 (duzentas) horas mensais e os respectivos efeitos financeiros, com os vencimentos correspondentes, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a contar da publicação da sentença, acrescida de juros de mora, conforme a remuneração básica a caderneta de poupança, a partir da citação.

Transcorrido o prazo *in albis* sem a interposição de recurso voluntário, conforme certidão (id 5528592). Os autos foram encaminhados a esta E. Corte de Justiça para fins de Remessa Necessária.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (id 5677003).

O Ministério Público de 2º Grau apresentou **parecer**, manifestando-se pela confirmação integral da sentença (id 5811142).

É o relatório.



Conheço da Remessa Necessária, pela regra do art. 496 do Código de Processo Civil.

Pois bem, dispõe o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 em relação ao cabimento do mandado de segurança:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (grifei)

Cumprido destacar que o mandado de segurança é o remédio correto para amparar o "direito manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". É a dicção de Hely Lopes Meirelles, para quem, ainda:

"o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: **se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."**

Diante disso, necessário asseverar que em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, **pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, ou seja, maiores investigações sobre o alegado no feito, razão pela qual devera o impetrante de plano comprovar os fatos sustentados.**

Assim, o *mandamus* não se presta a coligir provas, nem pressupõe fatos ou eventos que não estejam devidamente comprovados de antemão. Deste modo, necessária, pois, a dilação probatória, o que é vedado nesta sede.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE TAL CONTRIBUIÇÃO COM INCIDÊNCIA EM TODOS OS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA EM TODO O ESTADO E NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO TEORIA DA



UNICIDADE SINDICAL ART. 8º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 10 DA LEI Nº.: 12.016/2009.** (2016.04195229-26, 166.347, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 05-10-2016, Publicado em 18-10-2016).”

Nos termos da jurisprudência do STJ o "*mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída*" (RMS n. 30.063/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 15/2/2011).

No caso em exame, verifica-se que o impetrante é servidor do Município de Monte Alegre, tendo ingressado no funcionalismo público desde 07/04/2009, ocupando o cargo efetivo de professor, vinculado à Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Monte Alegre, ressaltando que no ano letivo de 2017 possuía carga horária de 200 horas/aula.

Entretanto, a partir do ano letivo de 2018, por ato unilateral da Administração Municipal sua carga horária foi reduzida para 100 horas-aula, o que ocasionou redução abrupta de seus vencimentos conforme contracheques juntados ao feito, sem a instauração prévia de processo administrativo, ensejando violação ao devido processo legal, diante da necessidade de notificação do servidor para apresentação de manifestação, anterior a supressão da carga horária em questão, com o fim de assegurar o contraditório e ampla defesa.

Além disso, importante consignar que na apresentação das informações, a autoridade coatora não afirmou ter realizado qualquer tipo de notificação ao impetrante antes de suprimir reduzir a carga horária do servidor municipal.

Feitas essas considerações, como é cediço, a Administração Pública pode rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou irregularidade segundo orientação consolidada nas Súmulas 346 e 473, ambas do STF, in verbis:

“Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ademais, pode promover a alteração da remuneração dos servidores mediante a supressão de determinadas parcelas de natureza *propter laborem*, por exemplo, que deixou de ser devida ao servidor.



Contudo, a Administração Pública não pode, nesses casos, proceder de ofício, uma vez que se o ato praticado repercutiu na esfera jurídica do(a) servidor(a) municipal, desta forma, observando os princípios que regem a Administração, a sua atuação deverá pautar-se na legalidade, com observância ao devido processo legal, assegurando o respeito ao contraditório e à ampla defesa àquela cuja situação jurídica sofreu alteração.

A propósito, extrai-se da Constituição Federal a exigência do devido processo legal quando se pretende privar o indivíduo de seus bens, senão vejamos:

“Art.5º(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou **de seus bens sem o devido processo legal** (grifei).

LV - **os litigantes, em processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes. (CF/88)” grifei.

Tal entendimento se perfilha àquele adotado pela jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. **SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. O STJ perfilha entendimento de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. **Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório** (AgRg no REsp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014).

3. Agravo Interno dos Servidores parcialmente provido, para tornar insubsistente o ato que suprimiu a gratificação pretendida, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, asseguradas as garantias que lhe são inerentes.

(AgInt no REsp 1306697/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016).”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO.



SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ASSEGURADAS AS GARANTIAS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO LESIONADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O recurso ordinário em mandado de segurança atendeu todas as condições processuais de admissão, notadamente a apresentação de prova pré-constituída, o que afasta a necessidade de dilação probatória.

- A jurisprudência desta Corte está assentada no entendimento de que o poder de autotutela da Administração Pública em anular os atos ilegais por ela praticados deve ser mitigado quando o próprio ato revisado repercutir no campo de interesses individuais do interessado.

- **Na hipótese examinada, a Administração Pública suprimiu, sem o devido processo legal, a gratificação de regência de classe percebida pela recorrente, ao argumento de que não teriam sido atendidos os critérios previstos na lei que a regulamenta. Necessidade de abertura de processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 14.977/SC, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 25/05/2015).”

Cabe ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 594.296/MG, representativo da controvérsia - art. 543-B do CPC, posicionou-se pela imprescindibilidade da instauração de prévio procedimento administrativo quando o ato administrativo praticado exercício do poder de autotutela repercutir nos interesses individuais dos administrados, senão vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. **Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.** 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO



O parecer do *parquet* de segundo grau (id 5811142) também caminha no mesmo sentido, conforme o trecho da manifestação a seguir transcrita:

“(…)

Pelo exposto, evidenciado o direito líquido e certo, bem como a ilegalidade perpetrada pela parte requerida, de rigor a manutenção da sentença.

CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público do Pará, por meio do 2º Procurador de Justiça Cível, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de custos legis, pronuncia-se, pela confirmação da Sentença, para que seja totalmente mantido o decisum, em tudo obedecidas às formalidades legais, ciente o Parquet.

É O PRONUNCIAMENTO.”

Portanto, restando clara a ausência de notificação do servidor municipal, anterior à supressão da referida carga horária, com o fim de assegurar o contraditório e ampla defesa, configurando ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, desta forma, observa-se evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, no caso vertente, devendo ser anulado o ato administrativo e confirmada integralmente a sentença ora analisada.

Pelo exposto, **em conformidade com o parecer ministerial, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E CONFIRMO A SENTENÇA em todos os seus termos**, nos moldes da fundamentação lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém (PA), 18 de outubro de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora



REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR EFETIVO. MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS REDUZIDA DE FORMA ABRUPTA PARA 100 HORAS GERANDO SÉRIO PREJUÍZO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COM O ESCOPO DE OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ATO COATOR ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. DECISÃO RESTABELECENDO A CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. **EM REMESSA NECESSÁRIA SENTENÇA INTEGRALMENTE CONFIRMADA. À UNANIMIDADE**

1. A Administração Pública pode rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou irregularidade segundo orientação consolidada nas Súmulas 346 e 473, ambas do STF. Contudo, não pode a Administração Pública, nesses casos, proceder de ofício, uma vez que se o ato praticado pela administração repercutiu na esfera jurídica da servidora pública municipal, a sua atuação deverá observar ao devido processo legal, assegurando-se o respeito ao contraditório e à ampla defesa àquela cuja situação jurídica sofreu alteração.

2. De fato, analisando a documentação acostada aos autos, é possível verificar a ausência do respeito ao devido processo legal, considerando a necessidade de notificação prévia do servidor para apresentação de manifestação, anterior a supressão da carga horária, reduzida de 200 para 100 horas/aula mensais, com o fim de assegurar o contraditório e ampla defesa, inclusive a autoridade coatora, em suas informações, confirmou não ter realizado qualquer tipo de notificação antes de reduzir a carga horária do impetrante.

3. Ante a ausência de notificação prévia do servidor, com o fim de assegurar o contraditório e ampla defesa, resta inegável o direito líquido e certo na hipótese, devendo ser restabelecida, a carga horária de 200 horas/aulas mensais. Sentença mantida.

4. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA. À UNANIMIDADE.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **em CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E CONFIRMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 18 de outubro de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

